

Acórdão: 15.338/02/3^a
Impugnação: 40.010106225-78
Impugnante: Auto Posto Autorama Ltda
Proc. S. Passivo: Rômulo Brigadeiro Motta/Outros
PTA/AI: 01.000139227-24
Inscrição Estadual: 223.085515.00-69(Autuada)
Origem: AF/ Divinópolis
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatada a aquisição de combustível de estabelecimento distribuidor do Estado de São Paulo sem o recolhimento antecipado do ICMS/ST pelo remetente, conforme previsto no artigo 31, §§ 2º e 3º, do RICMS/96, hipótese em que a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do contribuinte varejista mineiro que recebeu a mercadoria, nos termos do artigo 29, §§ 1º e 2º, do mesmo regulamento. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS/ST referente à aquisição de combustível(15.000 litros de Álcool Hidratado), de estabelecimento distribuidor do Estado de São Paulo, sem a o pagamento antecipado do imposto pelo remetente. Exige-se ICMS e MR.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12 a 20, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 30 a 32.

DECISÃO

Na lavratura do Auto de Infração o Fisco produzir o seguinte relatório:

“Constatou-se no estabelecimento da autuada a entrada de 15.000 litros de álcool hidratado, através da Nota Fiscal 001781, de 11/09/2001, emitida

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pela empresa paulista Distribuidora de Petróleo Montes Claros Ltda., cuja Inscrição Estadual/MG. - Substituta Tributária - encontrava-se bloqueada e omissa de pagamento do ICMS/MG na data da aquisição do produto. O que faz a destinatária a responsável pelo imposto devido a este Estado."

Conforme consulta no SICAF (fl. 09), foi demonstrado que a Inscrição Estadual da remetente da mercadoria estava bloqueada em 03/09/2001, pelo motivo de omissão de entrega de DAPI/ST ou de ICMS/ST por dois meses, consecutivos ou alternados. E que em 01/10/2001 houve a reativação da I.E. motivada por ordem judicial.

A data de emissão e saída da Nota Fiscal nº 001781, objeto do Auto de Infração, foi em 11/09/2001. Portanto, o recorrente recebeu o produto constante da Nota Fiscal, em data que a Inscrição Estadual da remetente encontrava-se bloqueada.

Os §§ 1º e 2º, do art. 29, da Parte Geral, do RICMS/96, dispõem que:

"Art. 29 - Em todas as hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, a responsabilidade pela substituição tributária caberá ao estabelecimento atacadista, distribuidor ou depósito que receber a mercadoria, para distribuição no Estado, sem a retenção do imposto.

§ 1º - Nas hipóteses do caput, independentemente de quaisquer favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista que receber a mercadoria, sem a retenção do imposto, será responsável pelo recolhimento da parcela devida a este Estado.

§ 2º - Igual responsabilidade será atribuída ao destinatário que receber mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento a que se refere o § 2º do artigo 31 deste Regulamento.

....."

A obrigação do recolhimento do ICMS/ST, por GNRE, encontra-se prevista nos §§ 2º e 3º, do art. 31, da Parte Geral, do RICMS/96.

"....."

§ 2º- Não se encontrando, ainda, o responsável inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, o imposto deverá ser recolhido por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), por ocasião da saída da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadoria, devendo uma via desta acompanhar o transporte e ser entregue ao destinatário.

§ 3º - A exigência a que se refere o parágrafo anterior aplica-se também ao contribuinte que estiver, por 2 (dois) meses, consecutivos ou alternados, omissos de entrega da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária (GIA-ST) ou do recolhimento do ICMS devido.

....."

Por conseguinte, não havendo a comprovação do recolhimento e nem apresentação da GNRE, o destinatário, ora Autuado, é o responsável pelo recolhimento do ICMS/ST.

Em sua peça de resistência o Impugnante não logrou êxito em desconstituir as acusações a ele endereçadas, deixando de trazer os elementos probantes indispensáveis que pudessem corroborar os argumentos expendidos na peça de irresignação.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Lázaro Pontes Rodrigues.

Sala das Sessões, 20/03/02.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Revisora

Carlos Wagner Alves de Lima
Relator

CWAL/EJ